

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 017/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Vereador Ugleno Alves, que *Institui o AUTORIZA A INCLUIR A DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA E ECONOMIA DOMÉSTICA NA GRADE CURRICULAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE TEÓFILO OTONI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Louve-se, de início, a nobre preocupação do excelentíssimo Vereador autor da propositura. De fato, o tema “Educação Financeira”, por sua importância, haveria de constar da grade curricular não apenas deste Município, porquanto seja de interesse de toda a coletividade.

Todavia, o projeto padece de notória inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a evidenciar invasão de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesse sentido é o sedimento pretoriano que se colige por amostragem no universo maior de julgados:

Tribunal de Justiça de São Paulo

Data: 16/09/2015

ADIN: 2017044-76.2015.8.26.0000

Relator: Desembargador João Negrini Filho

“Embora louvável a proposta que se destina a obrigatoriedade da Educação Política e Social no Currículo Escolar das Escolas da Rede Municipal de Ensino de Mirassol, é imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.

*A Constituição Federal, em seu artigo 22, XXIV, estabelece **que cabe à União, legislar, de forma privativa, sobre diretrizes e bases da educação nacional, mas assegura aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX) e aos municípios é possível dispor sobre matéria de interesse local, consoante o artigo 30, inciso I.***

Desse modo, baseada no sistema constitucional de ensino é que se editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20/12/1996, na qual vêm estabelecidos os aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto a esta matéria, bem como a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 09/01/2001.



Tais diplomas trazem aspectos gerais a serem seguidos tanto pela União como pelos entes federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), mas sem privá-los, contudo, de incrementar os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais, desde que respeitadas os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal.

Citamos, apenas como registro, o escólio de **Maurício Antonio Ribeiro Lopes**: "Quando nossa Lei Fundamental reparte competência entre seus entes federados, leva em consideração a prioridade do interesse, concedendo à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Celso Ribeiro Bastos afirma que "a exata compreensão do que seja 'diretrizes e bases' não é fácil. A delimitação do seu exato conteúdo é escorregadio. Contudo, por vezes, sem embargo da dificuldade em se precisar o que seja algo, não estamos impedidos de dizer o que esse mesmo 'algo' não é". Destarte, "diretrizes e bases" não pode ser entendido a ponto de abarcar as particularidades da organização dos sistemas de ensino local.

"Diretrizes e base remete-nos para o que é princípio lógico, estrutural, delineador do esqueleto de algum sistema", respeitando, ainda, os princípios previstos na própria Constituição.

Em que pese o Município não ter sido contemplado pela Constituição como participante do exercício da competência concorrente, o art. 30, II, disciplina que poderá 'suplementar a legislação federal no que couber', ou seja, dentro de assuntos de interesse local."

Note-se que a inclusão de disciplina e seu respectivo conteúdo programático na grade curricular é matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, porque disciplina programa governamental. Como bem observou o Procurador de Justiça: "(...). É pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. (...). Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que devem existir entre os poderes estatais. A matéria tratada na lei encontra-se na órbita da chamada reserva da administração, que reúne as competências próprias de administração e gestão, imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e IX da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144), pois privativas do Chefe do Poder Executivo. (...)" (fls. 36/37).

No caso específico, portanto, a iniciativa parlamentar representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, por criar verdadeiro programa de governo, cujo exercício é inerente ao Prefeito Municipal.

E, ainda, que o ato fosse de iniciativa do Chefe do Executivo, o mesmo seria inconstitucional, pois é desnecessária a autorização legislativa para a execução de algo que está inserido em sua esfera de competência e, ocorrendo tal hipótese, estar-se-ia diante de delegação inversa de poderes, o que é vedado pelo art. 5º, § 1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, a Lei nº 3.696/2014, do Município de Mirassol, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e evidencia a invasão, pelo Poder Legislativo, de atribuições cabíveis exclusivamente ao Poder Executivo.


A afronta aos artigos 5º, 24, § 2º e 2, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo é patente.

Portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.696/2014 já seria cabível com base apenas no vício de iniciativa"

Assim, ante ao exposto, é nítido que o presente Projeto de Lei está maculado pela inconstitucionalidade, possuindo vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal objetiva), por isso, **OPINO PELA ILEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.**

É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 04 de fevereiro de 2021.


Guilherme de Castro Henriques
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni